



PROJETO DE LEI N° 867, DE 1999.

REDAÇÃO FINAL

Estabelece normas sobre a elaboração de obras de "Arte de Rua" em edificação ou monumento urbano no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Na elaboração de obras de "Arte de Rua" serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se "Arte de Rua" a elaboração de pintura mural e grafite artístico em edificação ou monumento urbano.

Art. 2° A "Arte de Rua" poderá ser elaborada em qualquer edificação ou monumento urbano, público ou privado, para a qual seja previamente autorizada por escrito:

I - no caso de edificação urbana pública, pela autoridade competente;

II - no caso de edificação urbana privada, pelo proprietário.

Parágrafo único. Não será permitida a aplicação de "Arte de Rua" sob monumentos públicos de valor artístico, arqueológico, histórico ou tombados.

Art. 3° É vedada a autorização no caso que resulte em destruição, inutilização ou deterioração da edificação ou monumento urbano.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.